



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.211.244 - SP (2010/0163029-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : FÁBIO FRASATO CAIRES E OUTRO(S) - SP124809
BRUNO HENRIQUE GONÇALVES - SP131351
RODOLFO GERDE SEIFERT E OUTRO(S) - SP183944
AGRAVADO : IVONETE WHITAKER MATTEIS SIA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO VALIM DE CASTRO E OUTRO(S) - SP061094

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA EXARADA APÓS A VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. COISA JULGADA. ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL DE JUROS MORATÓRIOS. NÃO CABIMENTO. COISA JULGADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não há violação à coisa julgada quando o título exequendo fora exarado antes da vigência do CC/2002 e, na execução do julgado, determina-se a incidência dos juros de mora no percentual previsto na lei nova.

2. No caso dos autos, contudo, quando formado o título executivo, já estava em vigor o CC/2002, de modo que caberia à recorrente, à época, insurgir-se contra o percentual ali fixado, o que não ocorreu, de modo que não há como afastar o entendimento de que, na fase de liquidação ou cumprimento de sentença, é inviável a alteração do critério estabelecido no título judicial exequendo para a correção monetária e juros, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.211.244 - SP (2010/0163029-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : FÁBIO FRASATO CAIRES E OUTRO(S) - SP124809
BRUNO HENRIQUE GONÇALVES - SP131351
RODOLFO GERDE SEIFERT E OUTRO(S) - SP183944
AGRAVADO : IVONETE WHITAKER MATTEIS SIA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO VALIM DE CASTRO E OUTRO(S) - SP061094

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão monocrática da lavra deste Relator que deu provimento ao recurso especial de IVONETE WHITAKER MATTEIS SIA para determinar que os juros de mora incidam no percentual fixado no acórdão exequendo.

Nas razões recursais, a agravante alega que houve erro material no título exequendo, pois os juros de mora foram indevidamente fixados em 1% desde a data da negativa do pagamento da indenização (17/11/1999), quando deveriam ter sido no índice de 0,5% ao mês a partir da data da recusa do pagamento (17.11.99) até 12/01/2003 e, após essa data, no índice de 1% ao mês.

Requer, assim, a reforma da decisão monocrática ou seu encaminhamento à Turma Julgadora.

Intimada, a agravada permaneceu inerte (e-STJ, fl. 221).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.211.244 - SP (2010/0163029-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO**
ADVOGADOS : **FÁBIO FRASATO CAIRES E OUTRO(S) - SP124809**
 BRUNO HENRIQUE GONÇALVES - SP131351
 RODOLFO GERDE SEIFERT E OUTRO(S) - SP183944
AGRAVADO : **IVONETE WHITAKER MATTEIS SIA**
ADVOGADO : **PAULO ROBERTO VALIM DE CASTRO E OUTRO(S) - SP061094**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): A irresignação não merece prosperar.

O título exequendo foi formado em 2008 e fixou o percentual dos juros de mora em 1% desde a data da negativa do pagamento da indenização (17/11/1999), sem que tenha havido alteração posterior em sede de recurso quanto ao ponto.

Contudo, ao tratar do tema, já em sede de execução do julgado, a Corte de origem determinou a alteração do percentual constante no título executivo, assim se pronunciando:

"O v. Acórdão, a respeito de cujo conteúdo surgiu a polêmica deste agravo, está às fls 55/57 e pela análise ictu oculi do decisum, verifica-se a existência de erro material, qual seja, o percentual dos juros que foram fixados em 1 % ao mês a partir de 17.11.99.

Diante dessa verificação, a fixação dos juros, o recurso deve ser provido para fazer constar do julgado a incidência de juros de mora a partir da data da recusa do pagamento (17.11.99), no índice de 0,5% ao mês, até 12/01/2003 e, após essa data, ao índice de 1 % ao mês.

Salienta-se, ainda, que o erro material é questão de ordem pública, que a qualquer momento o juiz pode conhecer de ofício e determinar regularização." (e-STJ, fl. 170)

De fato, a jurisprudência desta Corte Superior pacificou-se no sentido de que, se o título exequendo foi proferido posteriormente à entrada em vigor do CC/2002, o percentual nele fixado não pode ser alterado em sede de execução do julgado, sob pena de ofensa à coisa julgada. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. ALTERAÇÃO NA TAXA DE JUROS DE MORA. OFENSA A COISA JULGADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, "se a sentença é posterior ao novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte. (REsp 1112746/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 31/08/2009).

2. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ, aplica-se a Súmula n. 83/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1.091.705/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe de 16/06/2015 - grifei)

"AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MORTE DE ESPOSO/PAI DOS AUTORES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OFENSA À COISA JULGADA. CRITÉRIOS PARA CÁLCULO DO PENSIONAMENTO DEVIDO À VIÚVA. JUROS DE MORA. VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.

1. A modificação, pelo juízo da execução, do índice de juros de mora especificamente estabelecido em sentença judicial proferida após o advento do Código Civil de 2002 constitui inegável ofensa à coisa julgada.

2. Referida alteração, para fins de adequação à inteligência do art. 406 do diploma civil vigente, só tem sido admitida nas hipóteses em que omissa o título judicial sobre o tema ou nos casos em que tal título tenha sido proferido em momento anterior à vigência do Código Civil de 2002, o que não se verifica no caso.

3. Os valores relativos à gratificação natalina integram os proventos que seriam auferidos pelo falecido esposo/pai dos exequentes. Desse modo, não ofende a coisa julgada que se operou na hipótese dos autos a inclusão da referida soma no pensionamento devido à viúva, já que constou do título exequendo expressa determinação de que a mencionada verba indenizatória fosse calculada em 2/3 (dois terços) dos proventos que seriam auferidos em vida pela vítima.

4. Agravos regimentais não providos." (AgRg no REsp 1.453.571/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe de 24/03/2015 - grifei)

Ocorre que não é este o caso dos autos.

No caso dos autos, quando formado o título executivo (2008) que fixou o percentual de juros em 1% ao mês a partir da data da negativa do pagamento da indenização (17/11/1999), já estava em vigor o CC/2002, de modo que caberia à recorrente, já naquele momento, insurgir-se contra o percentual ali fixado para pleitear a incidência do percentual previsto no CC/1916 até a entrada em vigor do CC/2002, o que não ocorreu.

A jurisprudência desta Corte tem previsto exceção à regra de imutabilidade do percentual dos juros de mora fixados em título executivo judicial para adequação a um novo diploma legal, e não porque tal matéria constitui erro material corrigível a qualquer tempo. Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Na fase de liquidação ou cumprimento de sentença, é inviável a alteração do critério estabelecido no título judicial exequendo para a correção monetária e juros, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes.

2. Decisão transitada em julgado que expressamente determinou o termo inicial da incidência de juros e correção monetária.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 676.730/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe de 14/02/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O título exequendo determinou a data do ajuizamento da ação, como termo inicial para incidência da correção monetária pelo IGPM e dos juros remuneratórios no percentual de 0,5% ao mês, bem como a data da citação válida como termo inicial para incidência dos juros moratórios. Portanto, redefinir esses parâmetros em cumprimento de sentença implica violação à coisa julgada.

2. Quando o inconformismo excepcional não é admitido pela instância ordinária, com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação, em tema de agravo em recurso especial, deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 717.135/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe de 07/03/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - JUROS MORATÓRIOS - MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL FIXADO EM VIRTUDE DA COISA JULGADA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DO IMPUGNANTE.

1. Nos termos do que fora definido no julgamento do REsp 1.112.746/DF, representativo da controvérsia, se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, operando-se, portanto, a coisa julgada, o percentual deve ser mantido, pois a modificação dependia de iniciativa da parte, o que não ocorreu na espécie.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1.217.971/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe de 17/02/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. ALTERAÇÃO NA TAXA DE JUROS DE MORA. OFENSA A COISA JULGADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, "se a sentença é posterior ao novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte. (REsp 1112746/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 31/08/2009).

2. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ, aplica-se a Súmula n. 83/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.091.705/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe de 16/06/2015)

Assim, como visto, o entendimento da Corte de origem está em confronto com a jurisprudência do STJ, pois é entendimento desta Corte que o percentual de juros fixado no título executivo não pode ser alterado em sede de execução de sentença, salvo para adequação a legislação posterior à sua fixação, o que não foi o caso dos autos.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0163029-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 1.211.244 / SP**

Números Origem: 36301200000766220000 990092964089

PAUTA: 03/08/2017

JULGADO: 03/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IVONETE WHITAKER MATTEIS SIA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO VALIM DE CASTRO E OUTRO(S) - SP061094
RECORRIDO : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : FÁBIO FRASATO CAIRES E OUTRO(S) - SP124809
BRUNO HENRIQUE GONÇALVES - SP131351
RODOLFO GERDE SEIFERT E OUTRO(S) - SP183944

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : FÁBIO FRASATO CAIRES E OUTRO(S) - SP124809
BRUNO HENRIQUE GONÇALVES - SP131351
RODOLFO GERDE SEIFERT E OUTRO(S) - SP183944
AGRAVADO : IVONETE WHITAKER MATTEIS SIA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO VALIM DE CASTRO E OUTRO(S) - SP061094

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.